



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Timbó
 1ª Vara Cível

Poder Judiciário de Santa Catarina Fl. <u>198</u>

Autos nº 073.02.001789-0
Ação: Falência/auto Falência/Lei Especial
Falido: Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda.

Vistos para decisão.

Trata-se de pedido de **concordata preventiva** formulado em 10.06.2006 por **Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda.**, representada por seu sócio administrador Sr. Ademir Sebastião Bertoldi e por procurador habilitado na pessoa do Dr. Nicácio Gonçalves Filho, no bojo do qual ofertaram aos credores quirografários, como plano de recuperação, o pagamento integral de seus créditos em duas parcelas anuais, ou seja, 2/5 ao final do primeiro ano e 3/5 ao término do segundo ano, pelo que apresentaram, na oportunidade, o balanço patrimonial da empresa encerrado em 31.05.2002 com a relação das dívidas bancárias (fl. 44), fornecedores (fls. 44/114) e funcionários (fls. 115/164).

Preenchidos os requisitos legais, o pedido de concordata foi deferido em 13.06.2002 (fls. 169/173), ocasião em que se determinou a expedição de editais, ordenou-se a suspensão de eventuais ações e execuções contra a Devedora por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, à exceção das execuções com praxeamento já designado, cujo produto da alienação deveria ser destinado em benefício da Massa, das que contassem com litisconsorte passivo, que deveriam prosseguir em relação a este, ou, ainda, das execuções fiscais, bem como nomeou-se comissário nos termos da lei e declarou-se encerradas as contas-correntes da Concordatária (fls. 169/173).

Às fls. 203/237 e 238/254, as empresas Embratel e Badesc impugnaram o crédito apresentado pela Concordatária, a qual, instada, discordou da retificação pretendida (fls. 308/310). Referidos pedidos foram autuados em apartados como declaração/verificação de crédito (fl. 417).

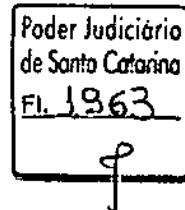
Por sua vez, o Banco Itaú concordou com o valor apresentado (fls. 329/332).

Após sucessivas renúncias (fls. 198, 255, 296 e 333), o Sr. Ezequiel Giovanella aceitou o encargo de Comissário, solicitou a apresentação dos relatórios necessários para analisar a atual situação financeira da Concordatária (fl. 343), e assinou o termo de compromisso à fl. 371.

Através das petições de fls. 380 e 414, a credora Cyklop do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



Brasil Embalagens S/A noticiou o não pagamento do débito pela Concordatária e pugnou pela rescisão da concordata e decretação da quebra.

Por ocasião da decisão de fl. 417, este Juízo determinou a intimação da Concordatária para se manifestar acerca do pedido de rescisão da concordata, bem como nomeou a Dra. Clara Margareth dos Reis como comissária, em substituição àquele anteriormente designado, a qual prestou compromisso à fl. 421.

Às fls. 423/431, a Concordatária apresentou impugnação ao pedido de convalidação da concordata em falência.

A decisão de fl. 437 determinou a apresentação de balanço patrimonial pela Concordatária, sob pena de sequestro, bem como fixou honorários em favor da Comissária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais.

Os balanços patrimoniais e demais documentos requeridos aportaram às fls. 442/612.

O relatório da Comissária, assim como os documentos relacionados à Concordatária foram juntados às fls. 624/1147, no bojo do qual sustentou que os bens que compunham a empresa perfazem um total de R\$ 2.293.250,00 (dois milhões e duzentos e noventa e três mil e duzentos e cinquenta reais), enquanto que seu o passivo quirografário é de R\$ 1.283.003,70 (um milhão e duzentos e oitenta e três mil e três reais e setenta centavos). Mencionou, ainda, ser possível o pagamento do passivo da empresa concordatária.

Termos de cessão de crédito, nos quais figuram como cessionárias as empresas Tecnomoldes Indústria e Comércio e Transportes Ltda. e Arliz indústria e Comércio de Madeiras Ltda., foram juntados às fls. 1150/1205.

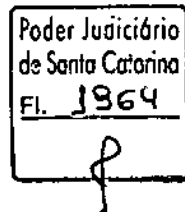
Através do ato de fl. 1206 determinou-se que as referidas Cessionárias acostassem os contratos sociais ou declarações de firmas individuais das cedentes Cordial Factoring, Faga Comércio de Tinta, Norival Draeger, Plásticos Timbó, JJW Informática e Triturex Indústria de Reciclados, cujos documentos aportaram às fls. 1214/1242. Tais cessões, com exceção daquela em favor de Faga Comércio de Tintas, foram homologadas por força da decisão de fl. 1250.

A credora Garcia Embalagens Ltda., sob a alegação de que, decorridos sete anos, nada recebeu da Concordatária, requereu a decretação da falência (fls. 1284, 1299 e 1308), cujo pedido foi impugnado (fls. 1302/1305).

Instado, o Representante do Ministério Público manifestou-se pela decretação da quebra da empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda e requereu a arrecadação dos bens da Concordatária (fls. 1310/1312).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



A decisão de fls. 1315/1328, prolatada em 27.09.2010, diante das irregularidades apontadas nos autos, declarou rescindida a concordata e decretou a falência da empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda, ao mesmo tempo em que nomeou a Comissária como Administradora judicial e lhe arbitrou a remuneração mensal de 05 (cinco) salários mínimos. Na ocasião, declarou como termo legal a data de 10.03.2002, correspondente ao nonagésimo dia anterior à data do protocolo do pedido de concordata, e intimou os sócios da Falida para apresentarem a relação de credores, nos termos da lei, assim como lhes fixou o prazo de 15 (quinze) dias para as suas habilitações, ciente a Administradora da sua obrigação para apresentar a lista de credores para a publicação do edital.

Ainda, na mesma oportunidade, determinou a suspensão das eventuais execuções contra a devedora, inclusive as atinentes a seus sócios, à exceção daquelas com licitações já designadas, com a destinação do produto da alienação em benefício da Massa, ou as que houvesse concurso de litisconsortes passivos ou, ainda, as execuções fiscais e as ações que demandarem por quantias ilíquidas. Ordenou a arrecadação dos bens da empresa falida e, se necessário, o lacre do estabelecimento, assim como mandou fossem oficiados os estabelecimentos bancários para encerrarem as contas da falida, determinou a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores desta. Por fim, nomeou perito na pessoa jurídica de Consultab Consultoria e Contabilidade e leiloeiro na pessoa do Sr. Lúcio Ubiali.

O termo de compromisso foi assinado à fl. 1353.

Diante da necessidade, a decisão de fls. 1354/1355 ordenou a utilização de reforço policial, bem como o acompanhamento de Oficial de Justiça para o cumprimento das diligências que competiam à Administradora judicial.

Por ocasião da expedição da certidão de fl. 1362, noticiou-se o recolhimento de todos os livros e anotações existentes no interior da Falida, bem como dos computadores que lá se encontravam, ao mesmo tempo em que se procedeu a substituição de todas as fechaduras e cadeados do estabelecimento.

À fl. 1377 aportaram aos autos informações do Banco do Brasil dando conta de que a Falida dispõe de duas contas bancárias, cujo saldo perfaz o montante de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais).

O 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca informou a averbação da indisponibilidade de bens imóveis de Ademir Sebastião Bertoldi, bem como que, atualmente, não constam bens em nome da Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., todavia as matrículas dos imóveis pertenciam a falida e a seu sócio Ademir (fls. 1378/1388).

A Administradora judicial peticionou às fls. 1393/1395 e pugnou



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Timbó
 1ª Vara Cível



pela busca e apreensão na empresa Tecnomoldes, posto que, ao efetuar o levantamento dos ativos e passivos da Empresa falida, constatou a ausência de moldes, porém foi informada de que estes foram retirados e depositados na referida empresa.

Às fls. 1399/1410 a Administradora, novamente, peticionou informando a existência de algumas duplicatas a receber pela Falida, tendo tomado conhecimento de que referidos títulos foram pagos em favor da empresa Tecnomoldes, razão pela qual pugnou seja oficiado o Banco Central para que informe os valores, eventualmente, existentes nas contas da referida empresa, bem como a sua indisponibilidade.

O 2º Ofício de Registro de Imóveis desta comarca informou a indisponibilidade do único imóvel de propriedade de Ademir Sebastião, registrado naquele ofício, ocasião em que noticiou a inexistência de bens em nome da falida (fls. 1411/1412).

Através das petições e documentos de fls. 1417/1444 e fls. 1445/1545 a Administradora judicial informou que promoveu o levantamento da dívida com fornecedores no ano de 2010, bem como juntou a relação de máquinas, equipamentos e moldes existentes na empresa, que perfazem o montante de R\$ 1.493.250,00 (um milhão e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e cinquenta reais), e, ainda, as rescisões contratuais, que totalizam R\$ 138.052,83 (cento e trinta e oito mil e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Na mesma oportunidade, informou que restou comprovado, através das constatações que realizou no local e nos documentos, que a empresa Tecnomoldes recebia valores que deveriam ser administrados pela Falida. Aduziu, ainda, que encontrou, apenas, duas duplicatas em aberto e o valor equivalente a R\$ 114,00 (cento e quatorze reais), o qual é insuficiente para o pagamento das despesas gerais e honorários, pelo que requereu autorização judicial para a venda extrajudicial de produtos da Falida.

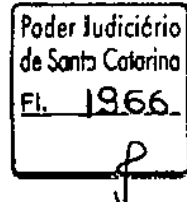
Instado, o Representante do Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos (fls. 1547/1548).

Os comprovantes de abertura das subcontas n. 10.073.0672-0, no valor de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais) (duplicata n. 567) e n. 10.073.06739, no valor de R\$ 376,48 (trezentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) (duplicatas) foram juntados às fls. 1551/1552.

Através do ofício de fl. 1553, o Banco Itaú informou a existência da conta corrente n. 14494-3, agência 1236, em nome da Falida, a qual entrou em regime de encerramento em 16.11.2010.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



A Administradora judicial requereu a liberação do valor de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), a título de remuneração mensal, e de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais), referente à troca de fechadura, fotos e pilhas (fls. 1559).

A decisão de fls. 1564/1573 deferiu a busca e apreensão dos bens descritos às fls. 1392/1394, bem como a expedição de ofício ao Banco Central para que informe eventuais valores existentes em conta da empresa Tecnomoldes, bem como a indisponibilidade das mesmas e, ainda, requisitou cópia integral dos autos onde ocorreu a noticiada arrematação do imóvel.

Às fls. 1584/1609, aportou a relação de débitos da Falida inscritos em dívida ativa, os quais importam o valor de R\$ 3.678.791,90 (três milhões e seiscentos e setenta e oito mil e setecentos e noventa e um reais e noventa centavos).

O Representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento dos pedidos da Administradora judicial (fl. 1610), o que foi acolhido por este Juízo (fl. 1619), motivo pelo qual os alvarás foram expedidos às fls. 1621/1622.

O Banco Bradesco informou às fls. 1680/1681 que procedeu ao bloqueio da conta corrente n. 1000734-8, agência n. 0381, de titularidade da Falida, a qual possui saldo positivo.

A certidão de fl. 1683 noticiou que a busca e apreensão pretendida foi inexitosa, ante ao abandono do estabelecimento pela empresa Tecnomoldes.

Às fls. 1684/1711, a Administradora judicial requereu a venda direta antecipada de alguns bens da Falida e a abertura de conta judicial para o depósito dos valores respectivos. Na ocasião, informou a designação de audiência conciliatória junto aos autos das ações trabalhistas para o dia 01.03.2011.

A cópia da execução fiscal n. 2005.72.05.001998-7 aportou às fls. 1718/1808.

Por ocasião da petição de fls. 1825/1849, a Administradora judicial requereu, novamente, a venda antecipada de alguns bens.

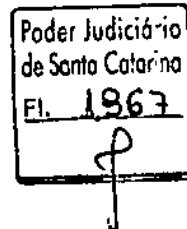
Após manifestação favorável do Representante do Ministério Público (fl. 1820), este Juízo deferiu tal pedido, com base nas avaliações, cujo valor mínimo deveria partir das propostas apresentadas, com a observância da melhor, depositando-se o valor obtido em conta judicial.

A Administradora informou a venda dos bens na forma

GR



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



determinada e a arrecadação do valor de R\$ 65.930,00 (sessenta e cinco mil e novecentos e trinta reais), descontado o importe de R\$ 15.650,00 (quinze mil e seiscentos e cinquenta reais), a título de sua remuneração pelos meses de novembro/2010 a abril/2011, além do valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), relativo a fotos, bem como o depósito do saldo remanescente de R\$ 50.252,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta e dois reais) em Juízo. Na mesma oportunidade, pugnou pela concessão de autorização para a contratação de auxiliar (fls. 1865/1869).

Após manifestação do Representante do Ministério Público (fls. 1881/1882), foi indeferido o pedido de contratação de auxiliar, assim como determinou-se a expedição de ofício à Delegacia de Polícia para a instauração de inquérito visando a apuração dos fatos noticiados às fls. 1846/1847 e a expedição de ofício para a Vara do Trabalho desta Comarca para que informe acerca de todas as demandas trabalhistas que envolvem a Falida.

Em resposta ao ofício expedido, a relação de processos trabalhistas aportou às fls. 1891/1893.

Através do e-mail de fl. 1896, a Vara do Trabalho de Timbó informou a designação do dia 01.09.2011 para a realização de leilão do imóvel matriculado sob o n. 10.648.

À fl. 1894, a Administradora pugnou pela expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 8.175,00 (oito mil e cento e setenta e cinco reais), a título de pagamento dos seus honorários. Através da petição de fls. 1898/1900, requereu que o valor depositado na conta informada pelo Banco Bradesco fosse transferido para a conta judicial, bem como noticiou a venda de bens da Falida, de cujo total procedeu o desconto da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente à sua remuneração dos meses de maio/2011 até outubro/2011, pelo que resta um saldo devedor de R\$ 4.111,20 (quatro mil e cento e onze reais e vinte centavos), pelo que pugna pela expedição de alvará do valor respectivo.

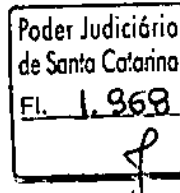
Requereu, às fls. 1914/1920, a juntada do relatório de parte dos credores, pois há muitos processos em trâmite e pendentes de julgamento.

A Justiça do Trabalho requereu a transferência dos créditos existentes para aquela Vara especializada, tendo em vista a preferência dos créditos trabalhistas (fl. 1921).

Novamente, às fls. 1923/1933, a Administradora vem informar a venda direta de bens da Massa falida pelo importe de R\$ 5.202,00 (cinco mil e duzentos e dois reais), cujo valor reteve a título de remuneração parcial pelos meses de outubro/2011 a dezembro/2011, pelo que pugnou pela liberação do montante de R\$ 17.148,00 (dezessete mil e cento e quarenta e oito reais), ainda, devido tocante aos seus honorários, bem como o valor de R\$ 2.663,30 (dois mil e seiscentos e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



sessenta e três reais) para o pagamento das custas da ação revocatória, que pretende promover.

Instado, o Representante do Ministério Público, após exaustivo relatório, pugnou seja oficiada à Junta Comercial para que junte todas as alterações contratuais da empresa Tecnomoldes, requereu seja reconhecida a desconconsideração da personalidade jurídica da Massa falida, bem como a certificação acerca da instauração de inquérito para a apuração do furto havido nas dependências da Falida, a instauração de inquérito policial para a apuração de possíveis crimes falimentares praticados pelos sócios da Falida, a expedição de ofício à Vara do Trabalho, requisitando informações acerca do leilão que iria ocorrer em 01.09.2011 e, por fim, sugeriu que a ação revocatória fosse ajuizada somente depois de verificar o montante e o valor dos bens passíveis de venda, após a declaração da desconstituição da personalidade jurídica e a nulidade das doações.

A Administradora judicial, às fls. 1956/1960, informou a venda direta de outros bens da massa falida, pelo valor total de R\$ 5.006,32 (cinco mil e seis reais), cujo valor descontou do total parcial atrasado da sua remuneração referente aos meses de dezembro/2011 a fevereiro/2012, motivo pelo qual pugnou pela liberação do montante de R\$ 12.141,68 (doze mil e cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos), ainda devido pelos seus honorários, assim como reiterou o pedido de liberação do valor de R\$ 2.663,30 (dois mil e seiscentos e sessenta e três reais e trinta centavos) para pagamento das custas da ação revocatória, que pretende promover.

É o relatório.

Decido.

1. Dos termos de cessões de crédito

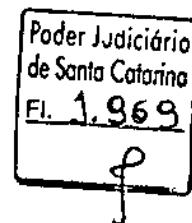
Durante o trâmite do feito, foram procedidas cessões de crédito da devedora Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., as quais foram consignadas, estranhamente, à empresas e familiares ligados aos Falidos, senão vejamos:

Nas cessões de fls. 1150/1157, 1178/1185 e 1197/1204, figurou como cessionária a empresa Arliz Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., cujos sócios são Ademar Pedro Bertoldi e Leonida Pasquilina Buzzi Bertoldi, respectivamente, irmão e cunhada de Ademir Sebastião Bertoldi, ora falido.

Por sua vez, nas cessões de fls. 1158/1167, 1168/1177 e 1186/1196, a cessionária foi justamente a Tecnomoldes Indústria e Comércio e Transportes Ltda., empresa constituída, em 19.06.1995, por Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi, que, posteriormente, em data desconhecida, deixaram de ser sócios, razão pela qual Fernando Emanuel Finger Bertoldi e Artur



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



José Bertoldi, respectivamente, filho e irmão do falido Ademir Sebastião Bertoldi, passaram a integrar a sociedade comercial.

Destarte, não restam dúvidas de que tais cessões representam o início das inúmeras fraudes perpetradas pelos Falidos contra seus credores, pelo que deve ser oficiada à Junta Comercial do Estado a fim de requisitar todas alterações contratuais da empresa Tecnomoldes Indústria e Comércio e Transportes Ltda., com o objetivo de averiguar a data em que Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi deixaram o quadro societário da empresa.

2. Da dívida com a Fazenda Nacional

Por ocasião da decisão que deferiu a concordata preventiva da empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., em data de 13.06.02, foi determinada *"a suspensão de eventuais ações e execuções contra a devedora por créditos sujeitos aos efeitos da concordata, à exceção das execuções com praxeamento já designado, devendo ser destinado o produto da alienação em benefício da Massa, ou as houvesse litisconsorte passivo, que deveriam prosseguir em relação a este, ou ainda as execuções fiscais"* (fls. 169/173).

Todavia, tramitava perante a Justiça Federal a execução fiscal n. 2005.72.05.001998-7, onde figurava como exequente a Fazenda Nacional e como executada a falida Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., cuja cópia do processo aportou às fls. 1718/1808.

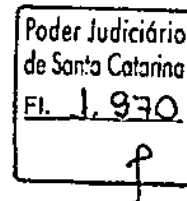
No referido procedimento, procedeu-se a penhora do imóvel de propriedade da Executada, matriculado sob o n. 10.639, cujo bem foi arrematado pela empresa Indústria de Madeiras Nadar Morro Ltda., pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), diante da dívida exequenda no montante de R\$ 183.954,71 (cento e oitenta e três mil e novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), ficando resguardada a diferença entre o valor da arrematação e o da dívida para a garantia das demais execuções, que tramitam contra a Falida, que, à época, somavam o importe de R\$ 1.688.571,66 (um milhão e seiscentos e oitenta e oito mil e quinhentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos).

A carta de arrematação foi expedida em 27.06.2007.

A Falida, inconformada, ajuizou a ação anulatória n. 2007.72.05.003180-7, no bojo da qual, por ocasião da sentença proferida naqueles autos, foi registrado que, em nenhum momento a Executada informou à Exequente que sua empresa estava passando por um processo de concordata e que as intimações deveriam ser direcionadas à Comissária, pelo que a Fazenda Pública tomou conhecimento da concordata somente por ocasião da referida demanda, motivo pelo qual a nulidade não poderia ser requerida pela parte que deu causa, ou seja, pela Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



Assim, em 09.10.07, foi declarada a extinção da referida ação anulatória, assim como perfeita e acabada a arrematação havida na ação de execução fiscal, pelo que se imitiu o Arrematante na posse do bem e se julgou a executacional, também, extinta.

Com efeito, infere-se dos referidos autos que, embora a Falida tivesse conhecimento de que a ação deveria ter sido acompanhada pela sua Comissária/Administradora judicial, conforme determina a lei, sequer informou à Exequente que estava passando por processo de concordata, por certo com a única intenção de prejudicar os seus credores, cuja má-fé é evidente.

De outro lado, como bem ponderou o douto Promotor de Justiça, **"desde, a data de 27 de abril de 2005, a então empresa concordatária estava sendo acompanhada pela sua atual administradora judicial, e, em que pese, serem os atos praticados pelo falido como criminosos, a verdade é que quando o comissário ou administrador judicial assumiu a frente da concordatária/falida, teria como uma de suas obrigações, buscar em todas as instâncias, possíveis ações que estivessem tramitando, seja na justiça estadual, federal ou trabalhista"** (fl. 1952).

Assim, a única ação cabível à espécie para reaver o imóvel arrematado é a ação revocatória, que deverá ser proposta pela Administradora judicial, no prazo de 03 (três) anos, contados da decretação da falência, conforme preceitua o art. 130 da Lei n. 11.105/05.

Contudo, como cautela, ante ao prazo e ao custo da ação revocatória, o Representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de que, antes do ajuizamento respectivo, seja verificado o montante e o valor dos bens existentes, que serão passíveis de venda, após a declaração da desconstituição da pessoa jurídica e a decretação da nulidade das doações e vendas realizadas pelo Falido, o que há de ser acolhido.

3. Dos bens da falida

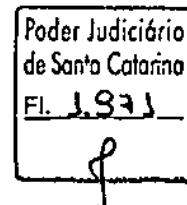
3.1 Das máquinas, equipamentos e créditos

Às fls. 1417/1418, a Administradora judicial informou que a Massa falida possui o importe de R\$ 1.493.250,00 (um milhão e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e cinquenta reais) em máquinas e equipamentos, consoante avaliação efetuada.

Parte dos referidos bens já foram vendidos, conforme informado pela Administradora às fls. 1865/1868, e se arrecadou o valor de R\$ 65.930,00 (sessenta e cinco mil e novecentos e trinta reais), do qual descontou a quantia de R\$ 15.650,00 (quinze mil e seiscentos e cinquenta reais), a título de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



remuneração, e a quantia de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) para o pagamento das fotos juntadas aos autos, sendo depositado em juízo o importe de R\$ 50.252,00 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta e dois reais) (fl. 1878).

Por ocasião de nova alienação, a Administradora noticiou a arrecadação da quantia de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), de cujo valor descontou R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referente aos seus honorários, depositando em conta judicial a quantia de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) (fls. 1898/1901).

Através das petições de fls. 1923/1925 e fls. 1956/1958, a Administradora informou a venda de outros bens, com a qual arrecadou o valor, respectivamente, de R\$ 5.202,00 (cinco mil e duzentos e dois reais) e R\$ 5.006,32 (cinco mil e seis reais e trinta e dois centavos), os quais reteve como forma de pagamento de sua remuneração.

Assim, com a venda dos referidos bens, a massa falida arrecadou o importe total de R\$ 77.252,00 (setenta e sete mil e duzentos e cinquenta e dois reais), cujo valor atualizado, na data de 14.06.2012, perfaz o montante de R\$ 82.392,69 (oitenta e dois mil e trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), que se encontra depositado na conta judicial n. 11.073.0268-0.

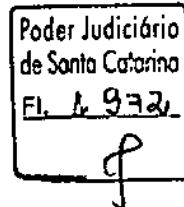
De outro lado, à fl. 1550, a Administradora solicitou, na Contadoria judicial, a confecção de boletos para pagamento de duplicatas em favor da Massa falida, sendo a duplicata n. 13.0813 e outras duas duplicatas, no valor, respectivo, de R\$ 858,73 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), R\$ 376,48 (trezentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 919,87 (novecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos), todas da empresa Megaleste Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda.; e a duplicata n. 567, no valor de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais), da empresa Açopar Comércio Parafusos Ltda.

Dos referidos valores, o valor de R\$ 384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais) encontra-se depositado na conta judicial n. 10.073.0672-0, que, na data de 14.06.2012, apresenta um saldo de R\$ 185,84 (cento e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), posto que consta da referida conta o saque autorizado de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais) (fl. 1622); o valor de R\$ 919,87 (novecentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos) foi depositado na conta judicial n. 10.073.0673-9, que, na referida data, perfaz o montante de R\$ 1.021,55 (um mil e vinte um reais e cinquenta e cinco centavos).

Não constam depositados, em conta judicial, os valores devidos pela empresa Megaleste, no importe de R\$ 858,73 (oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos) e R\$ 376,48 (trezentos e setenta e seis reais



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



e quarenta e oito centavos), porém, na conta judicial n. 10.073.0663-0, constata-se um depósito efetuado pela referida empresa no valor de R\$ 2.730,59 (dois mil e setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos). Referida conta apresenta um saldo atualizado de R\$ 228,35 (duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), na data de 14.06.2012, tendo em vista o saque de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), devidamente autorizado por este Juízo (fl. 1621).

Destarte, deve a Sra. Administradora judicial informar a situação das duplicatas, em tese, não quitadas pela empresa Megaleste Distribuidora de Materiais Elétricos Ltda., bem como esclarecer a origem do valor de R\$ 2.730,59 (dois mil e setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) depositado pela referida empresa.

3.2 Dos veículos

Em consulta efetuada junto ao sistema Renajud, constatou-se que o sócio da falida, Ademir Sebastião Bertoldi, é proprietário dos seguintes veículos: a) R/Fabricação própria, placa MAS-2685; b) REB/Delka, placa MAL-2280; e c) FIAT/Uno Mille EP, placas LZC-2060.

A sócia Marga Maria Finger Bertoldi, por sua vez, é proprietária do veículo FIAT/Palio EX, placas ABY-5312, alienado fiduciariamente.

Por fim, a falida Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. não possui veículos em seu nome. Contudo, segundo informações da Administradora judicial, a empresa é proprietária do veículo Pálio EX, ano/modelo 2000/2000, chassi 9BD178296Y2156700, que, segundo o banco de dados do Renajud, atualmente, está em nome de Severino Moisés da Silva Neto.

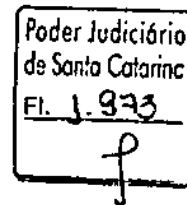
Assim, deve-se oficial ao órgão de trânsito competente para que proceda o registro de indisponibilidade dos veículos acima descritos, de propriedade de Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi, conforme já determinado na decisão de fl. 1328 (item 8), bem como para que encaminhe o extrato com o nome de todos os proprietários do veículo Pálio EX acima mencionado, a fim de averiguar se, de fato, o referido automóvel foi de propriedade da Falida.

3.3 Dos imóveis

Por ocasião da sentença que decretou a falência da, então, concordatária Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., ordenou-se a arrecadação dos bens da empresa falida, a indisponibilidade dos bens dos seus sócios gerentes ou administradores, assim como que se encaminhasse ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 1315/1328).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



Em resposta, o 1º Ofício do Registro de Imóveis informou a averbação da indisponibilidade do único bem imóvel de Ademir Sebastião Bertoldi, matriculado sob o n. 3.103 (fl. 1379), sendo que, atualmente, não constam bens em nome da empresa Falida. Informou, ainda, as matrículas ns. 10.639, 4.184, 6.386, 3.825 e 13.487 dos imóveis que pertenciam a Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. e a Ademir Sebastião Bertoldi. ✓

Analisando-se as matrículas dos referidos bens, constata-se que o imóvel matriculado sob o n. 10.639, de propriedade da falida Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., foi arrematado nos autos da execução fiscal n. 2005.72.05.001998-7, pela empresa Indústria de Madeiras Nadar Morro Ltda., pelo valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo auto de arrematação foi assinado em 27.06.07. Referida ação, inclusive, já foi objeto de análise na presente decisão.

Na mesma matrícula consta que referido imóvel foi, também, penhorado nos autos da execução fiscal n. 2006.72.05.002618-2 para a satisfação da dívida no valor de R\$ 287.637,63 (duzentos e oitenta e sete mil e seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e três centavos), em que figura como depositário do bem o Sr. Ademir Sebastião Bertoldi (fls. 1380/1381).

O imóvel matriculado sob o n. 4.184, cujas hipotecas respectivas foram quitadas, foi vendido, em 22.11.2004, pelos Falidos a Rubens Reiter e Neusa Edir Lenzi Reiter, que, por sua vez, revenderam o bem, em 17.02.2009, para **Fabiola Alessandra Finger Bertoldi, filha dos Falidos** (fls. 1382/1383). ✓

De outro lado, o imóvel matriculado sob o n. 6.386, que, também, possuía pendências hipotecárias, as quais foram canceladas, foi doado pelos sócios da Falida, em 05.10.2010, ao filho Jonatas Finger Bertoldi (fls. 1384/1385). ✓

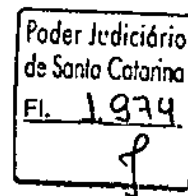
O mesmo ocorreu com o imóvel matriculado sob o n. 3.825, que se encontrava hipotecado e cujos ônus foram cancelados, eis que doado por Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi em favor de **Fernando Emanuel Finger Bertoldi, filho dos sócios da Falida**, em 05.10.2010 (fls. 1386/1387). ✓

O imóvel de matrícula n. 13.487, recebido, em parte, como herança pela sócia Marga Maria Finger Bertoldi, foi vendido em 04.03.2003 para **Valdir Luiz Finger, irmão da sócia da Falida** (fl. 1388v). ✓

Por sua vez, o 2º Ofício do Registro de Imóveis afirmou, à fl. 1411, que registrou a indisponibilidade do único imóvel de propriedade de Ademir Sebastião Bertoldi, matriculado sob o n. 4.714, sobre o qual pende uma hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, em que figura como devedora a empresa ✓



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. Informou, igualmente, que não há bens em nome da Falida.

Por fim, a Vara do Trabalho desta Comarca noticiou, à fl. 1896, a realização do leilão do imóvel matriculado sob o n. 10.648, registrado no 1ª Ofício de Imóveis, de cujo bem não há qualquer menção nos autos.

Assim, viável que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis competente requisitando cópia da matrícula do referido bem, a fim de aferir a sua real propriedade, bem como seja oficiada à Vara do Trabalho desta Comarca solicitando informações a respeito do leilão do referido bem, que iria ocorrer em 01.09.2011.

Tocante à alienação dos bens imóveis mencionados, será objeto de análise em tópico próprio.

4. Das contas bancárias

De igual forma, a sentença que decretou a falência da Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. determinou fossem oficiados os estabelecimentos bancários para encerrarem as contas da Falida.

Após a comunicação ao Banco Central, várias foram as instituições que se manifestaram no sentido da inexistência de contas bancárias de titularidade da Falida, quais sejam Citibank, Sicoob, Inter Bolsa, Banco Banif, Credicard, Picchioni, HSBC, Badesco e Banco Amazônia.

O Banco do Brasil, por sua vez, informou a existência de duas contas bancárias em nome de Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. junto à agência n. 0629-7, a conta corrente de n. 38583-2, sem saldo, e a conta corrente de n. 28583-8, com saldo positivo no valor de R\$ 121,00 (cento e vinte e um reais), em 03.11.2010 (fl. 1377).

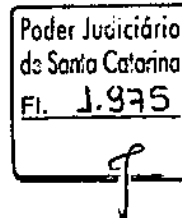
Da mesma forma, o Banco Itaú informou a existência da conta corrente n. 14494-3, na agência n. 1236, de titularidade do sócio da Falida, sem saldo positivo, bem como que procedeu ao seu encerramento, diante da determinação judicial, em 16.11.2010 (fl. 1616).

Por fim, o Banco Bradesco informou que a Falida possui junto à sua instituição a conta corrente n. 1000734-8, agência n. 0381, com saldo positivo (fls. 1678/1681).

Assim, considerando as referidas informações e diante do pedido de fls. 1898/1890 (item 2), viável a transferência dos numerários disponíveis em contas de titularidade da Falida para a conta judicial vinculada ao presente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



processo de falência.

De outro lado, em consulta efetuada junto ao sistema Bacenjud, constatou-se que, além das contas bancárias informadas nos autos, a Falida, ainda, possui junto ao Banco Bradesco as contas de n. 258482, agência 0381, e de n. 512524, agência n. 1109, ambas sem saldo e ativas, junto ao Banco do Brasil a conta de n. 117706, agência 0629, sem saldo e inativa, e junto ao HSBC a conta de n. 1217232, agência 0522, sem saldo e ativa.

Assim, considerando a decisão de fls. 169/173, que declarou encerradas as contas-correntes da Concordatária, ora Falida, deve-se oficial as instituições financeiras Bradesco e HSBC para que encerrem todas as contas de titularidade da empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., conforme já determinado.

Por ocasião da busca efetuada junto ao banco de dados do Bacenjud, constatou-se, também, a existência de contas bancárias de titularidade da empresa Tecnomoldes Indústria e Comércio e Transportes Ltda., no Banco Bradesco de n. 290009, agência 0381, e no Banco HSBC de n. 363766, agência 0522, ambas sem saldo.

Assim, nos termos da decisão de fls. 1564/1573, deve-se oficial, também, aos Bancos Bradesco e HSBC, para que procedam à indisponibilidade das contas de titularidade da empresa Tecnomoldes Indústria e Comércio e Transportes Ltda.

5. Dos honorários da Administradora judicial

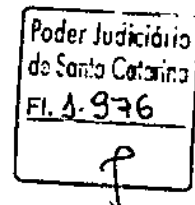
A Administradora judicial pugna pela liberação do valor de R\$ 12.141,68 (doze mil e cento e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) referente à sua remuneração mensal atrasada, fixada em 05 (cinco) salários mínimos mensais, por força da decisão que rescindiu a concordata e decretou a falência da Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda.

O termo de compromisso foi firmado pela Administradora judicial em 26.10.2010 (fl. 1353), pelo que a remuneração é devida a partir do mês de novembro de 2010.

Com efeito, entre os meses de novembro/2010 e fevereiro/2011 o salário mínimo correspondia ao valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), razão pela qual é devido à Administradora, nesse período, o importe de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Entre os meses de março/2011 e dezembro/2011, o salário mínimo era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), pelo que, neste período, a remuneração somava o montante de R\$ 27.250,00



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



(vinte e sete mil e duzentos e cinquenta reais). Por fim, entre os meses de janeiro/2012 e maio/2012, o salário mínimo equivale a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), o que totaliza, neste período, o valor de R\$ 15.550,00 (quinze mil e quinhentos e cinquenta reais).

Portanto, desde a data da assinatura do termo de compromisso até a presente data, é devido à Administradora judicial, a título de honorários, o importe de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Do referido valor a Administradora já recebeu R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais) (fls. 1619/1622), R\$ 15.650,00 (quinze mil e seiscentos e cinquenta reais) (fl. 1867, item 3), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 1899/1900, item 5), R\$ 5.202,00 (cinco mil e duzentos e dois reais) (fl. 1924, item 2) e R\$ 5.006,00 (cinco mil e seis reais) (fl. 1958, item 2), o que perfaz o montante de R\$ 43.408,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e oito reais).

Assim, a Administradora judicial, ainda, tem direito à percepção do importe de R\$ 9.592,00 (nove mil e quinhentos e noventa e dois reais), a título de remuneração por todo o período já trabalhado até a presente data, cujo montante deverá ser liberado e depositado em seu favor junto à conta bancária informada à fl. 1958.

6. Da instauração de inquéritos policiais

Durante o trâmite do feito, a Administradora judicial noticiou o sumiço de moldes da Massa falida e requereu a busca e apreensão de referidos bens junto à empresa Tecnomoldes Indústria e Comércio e Transportes Ltda. (fls. 1393/1394), o que foi deferido (fls. 1564/1573).

A busca e apreensão restou inexitosa (fl. 1683), pelo que foi determinado por este juízo a instauração de inquérito policial, visando a apuração dos fatos (fls. 1883/1884).

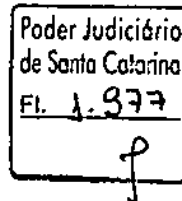
Até a presente data, não há notícias da Autoridade Policial acerca da instauração de procedimento para a averiguação do furto ocorrido nas dependências da Falida, pelo que necessário que se certifique nos autos acerca de tais informações através de requisição à Autoridade Policial competente, se necessário.

Da mesma forma, verificou-se que os Sócios da Falida estão se utilizando de todos os meios para prejudicar o andamento do feito e o adimplemento do débito da Falida perante seus Credores.

Assim, prudente que se instaure inquérito policial a fim de averiguar os possíveis crimes falimentares praticados, em tese, pelos falidos Ademir



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi, bem como pelos sócios da empresa Tecnomoldes Indústria e Comércio e Transportes Ltda., Fernando e Artur.

7. Da anulação das doações

Conforme se infere dos autos, a empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., de propriedade de Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi, entrou em processo de concordata em data de 13.06.2002, conforme a decisão proferida às fls. 169/173. Contudo, não cumpridos os requisitos da concordata, a mesma foi rescindida e decretada a falência em 27.09.2010 (fls. 1315/1328).

Por ocasião do pedido de concordata, a empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda. ofertou, como plano de recuperação aos Credores quirografários, o pagamento integral de seus créditos, em duas parcelas anuais, ou seja, 2/5 (dois quintos) ao final do primeiro ano e 3/5 (três quintos) ao término do segundo ano.

Todavia, passados mais de oito anos, a Concordatária nada pagou, além de seus Sócios terem se desfeito de quase todos os bens imóveis de sua propriedade, precavendo-se, por certo, de eventual falência da empresa e posterior redirecionamento da demanda contra si.

A propósito, conforme já mencionado no "item 3.2" da presente decisão, praticamente todos os imóveis de propriedade de Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi foram transferidos, posteriormente à concessão da concordata, para seus filhos e irmãos, senão vejamos.

O imóvel matriculado sob o n. 4.184, foi vendido, em 22.11.2004, para Rubens Reiter e Neusa Edir Lenzi Reiter, que, por sua vez, revenderam o bem, em 17.02.2009, para **Fabiola Alessandra Finger Bertoldi, filha dos sócios** (fls. 1382/1383).

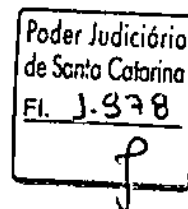
O imóvel matriculado sob o n. 6.386 foi doado pelos Sócios da Falida, em 05.10.2010, **ao seu filho Jonas Finger Bertoldi** (fls. 1384/1385).

O mesmo ocorreu com o imóvel matriculado sob o n. 3.825, que foi doado por Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi a **Fernando Emanuel Finger Bertoldi, filho dos sócios da Falida**, em 05.10.2010 (fls. 1386/1387).

Por fim, o imóvel de matrícula n. 13.487, recebido, em parte, como herança pela sócia Marga Maria Finger Bertoldi, foi vendido em 04.03.2003 para **Valdir Luiz Finger, irmão da sócia da falida** (fl. 1388v).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Timbó
 1ª Vara Cível



Como se vê, estranhamente, todos os imóveis foram transferidos pelos Sócios posteriormente ao deferimento da concordata e em favor de parentes, sendo que as doações dos imóveis matriculados sob os ns. 6.386 e 3.825 foram doados após, inclusive, a decretação da falência, cuja decisão determinou a indisponibilidade dos seus bens.

Assim, não restam dúvidas de que as transferências realizadas pelos Sócios da Falida são ineficazes, posto que realizadas com intuito fraudulento.

E, consoante preconiza o art. 130 da Lei n. 11.101/05:

"São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Por fim, importante ressaltar que **"A ineficácia poderá ser declarada de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo"** (Art. 129, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05) (Sem grifo no original).

No mesmo sentido:

"Em consequência, desde o momento da abertura da falência, ou do seqüestro preliminar, não pode o falido praticar qualquer ato que se refira, direta ou indiretamente, ao bens, interesses, direitos ou obrigações compreendidos na quebra. Quaisquer atos praticados com referência a tais bens são nulos de pleno direito, nulidade a ser declarada ex officio, independentemente de prova de prejuízo" (ALMEIDA, Amador Paes. Curso de falência e concordata . 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pág. 182) (Sem grifo no original).

Diante de todo o exposto:

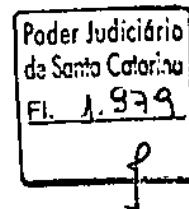
← A) Anulo os atos de transferência (vendas e doações) dos imóveis matriculados sob os ns. 4.184, 6.386, 3.825 e 13.487, nos termos do "item 8", diante da evidente simulação dos negócios.

Oficie-se ao Ofício de Registro de Imóveis competente, a fim de que proceda as respectivas anotações, bem como a averbação de indisponibilidade dos referidos bens;

← B) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado requisitando cópia de todas as alterações contratuais da empresa Tecnomoldes Indústria e Comércio e Transportes Ltda., a fim de averiguar a data em que Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi deixaram o quadro societário da referida



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



empresa;

C C) Expeça-se ofício ao órgão de trânsito competente para que proceda o registro de indisponibilidade dos veículos descritos no "item 3.1", de propriedade de **Ademir Sebastião Bertoldi e Marga Maria Finger Bertoldi**, bem como encaminhe o extrato do veículo Pálio EX, placas MAS-7775, com o nome de todos os seus proprietários, a fim de se averiguar se, de fato, o referido veículo já pertenceu à Falida;

C D) Expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis requisitando cópia da matrícula do imóvel registrado sob o n. 10.648, a fim de aferir a sua real propriedade, bem como **oficie-se** à Vara do Trabalho desta Comarca solicitando informações a respeito do leilão do referido bem, que iria ocorrer em 01.09.2011 (fl. 1896), para posterior análise do pedido de fl. 1921;

C E) Nos termos do "item 4" da presente decisão, expeçam-se ofícios aos Bancos do Brasil e Bradesco requisitando a transferência dos numerários disponíveis em contas de titularidade da Falida para a conta judicial vinculada ao presente processo de falência, devendo o Banco Bradesco, ainda, proceder o encerramento das referidas contas bancárias, bem como tornar indisponível a conta bancária de titularidade da empresa Tecnomoldes Indústria e Comércio e Transportes Ltda.

C Da mesma forma, oficie-se ao Banco HSBC para que encerre todas as contas bancárias de titularidade da empresa Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., bem como proceda a indisponibilidade da conta bancária de titularidade de empresa Tecnomoldes Indústria e Comércio e Transportes Ltda. (fls. 1564/1573).

C F) Expeça-se alvará para a liberação do valor de R\$ 9.592,00 (nove mil e quinhentos e noventa e dois reais), a título de remuneração da Administradora judicial, transferindo-se-o para a conta bancária informada à fl. 1958;

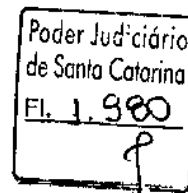
C G) Certifiquem-se as informações acerca da instauração de inquérito policial para apurar o furto havido nas dependências da Falida, conforme determinado às fls. 1883/1884. **Oficie-se** à Autoridade Policial competente, se necessário;

C H) Oficie-se à Autoridade Policial competente, a fim de que instaure inquérito policial para apurar possíveis crimes falimentares praticados, em tese, pelos sócios da Falida, bem como pelos sócios da empresa Tecnomoldes Indústria e Comércio e Transportes Ltda.;

C I) Intime-se a Administradora judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a situação das duplicatas, em tese, não quitadas pela empresa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Timbó
1ª Vara Cível



Megaleste, bem como esclarecer a origem do valor de R\$ 2.730,59 (dois mil e setecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) depositado pela referida empresa em conta judicial (item 3.1).

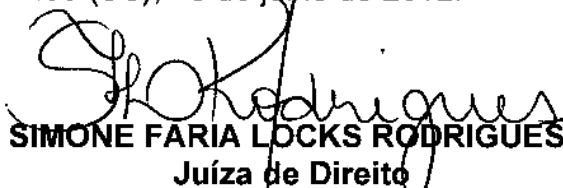
CJ) Tocante à liberação de capital para o ajuizamento de ação revocatória, acolho a manifestação ministerial de fls. 1937/1955 e, por conseguinte, determino que antes se proceda à apuração do montante e do valor dos bens existentes, passíveis de venda, inclusive aqueles de propriedade dos Sócios da Falida e que foram objeto de anulação (item 7).

C K) Intime-se a Administradora judicial, também, para se manifestar a respeito do pedido ministerial de desconconsideração da personalidade jurídica da Falida, no prazo de 10 (dez) dias.

C Intimem-se.

Cumpra-se imediatamente.

Timbó (SC), 16 de julho de 2012.


SIMONE FARIA LOCKS RODRIGUES
Juíza de Direito

RECEBIMENTO

Recebi autos
em cartório

EM 7 JUL. 2012

Assinatura
e carimbo